



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120216 - MG (2025/0470171-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FIOCABOS INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES E
MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL NAVAS DA FONSECA - SP250269
ANDRÉA DA SILVA CORRÊA - SP154850
AGRAVADO : INDUSTRIA DE APARELHOS ELETRICOS CHERUBINO LTDA -
EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCELO GONCALVES SANTOS - MG173290
ANDERSON AUGUSTO BARBOSA - MG141291

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATAS MERCANTIS SEM ACEITE. NOTAS FISCAIS. COMPROVANTES DE RECIBO DAS MERCADORIAS. PROTESTOS. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ENTREGA DOS PRODUTOS EM ALGUMAS NOTAS FISCAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICIALIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A desconstituição das conclusões do acórdão recorrido não pode se dar sem o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2 . Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120216 - MG (2025/0470171-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FIOCABOS INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES E
MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL NAVAS DA FONSECA - SP250269
ANDRÉA DA SILVA CORRÊA - SP154850
AGRAVADO : INDUSTRIA DE APARELHOS ELETRICOS CHERUBINO LTDA -
EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCELO GONCALVES SANTOS - MG173290
ANDERSON AUGUSTO BARBOSA - MG141291

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATAS MERCANTIS SEM ACEITE. NOTAS FISCAIS. COMPROVANTES DE RECIBO DAS MERCADORIAS. PROTESTOS. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ENTREGA DOS PRODUTOS EM ALGUMAS NOTAS FISCAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICIALIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A desconstituição das conclusões do acórdão recorrido não pode se dar sem o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2 . Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

FIOCABOS INDÚSTRIA E COM. CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA, interpõe agravo em recurso especial contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e a, da CF, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATAS MERCANTIS SEM ACEITE. NOTAS FISCAIS. COMPROVANTES DE RECIBO DAS MERCADORIAS. PROTESTOS. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ENTREGA DOS PRODUTOS EM ALGUMAS DAS NOTAS FISCAIS. DIREITO DE CRÉDITO AMPARADO PARCIALMENTE.

- A ação monitória poderá ser utilizada para o resguardo do direito creditório representado por prova escrita (documental), sem a eficácia de título executivo.
- É cabível o ajuizamento de ação monitória amparada em duplicatas mercantis sem aceite, desde que devidamente protestadas e acompanhadas de notas fiscais e de seus respectivos comprovantes de recebimento.
- Não se verificando, em relação à totalidade das notas fiscais, os comprovantes de recebimento das mercadorias, a pretensão creditória da parte autora deverá ser parcialmente acolhida, limitada apenas àquelas notas fiscais, cuja entrega dos produtos esteja satisfatoriamente demonstrada. (e-STJ, fls. 169/179).

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 203/208)

Nas razões do seu apelo nobre, FIOCABOS INDÚSTRIA E COM. CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA, alegou que o acórdão recorrido violou o art. 700 do CPC, ao exigir a comprovação da entrega das mercadorias exclusivamente por meio de notas fiscais com canhotos assinados.

Aduziu que o entendimento mais acertado seria o reconhecimento do protesto de um título não impugnado como suficiente para presumir a concordância do devedor com a dívida, o que, também, facilitaria a cobrança dos créditos legítimos, evitando a imposição de ônus probatórios excessivos ao credor, não exigidos pela legislação federal.

Apresentadas as contrarrazões pela parte recorrida (e-STJ Fls.294/299).

Nas razões do presente agravo em recurso especial, FIOCABOS INDÚSTRIA E COM. CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA refuta os referidos óbices (e-STJ, fls. 316/322).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Da violação do art. 700 do CPC

De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a duplicata mercantil tem natureza causal e, ainda mais sem aceite, sua exigibilidade depende da efetiva entrega e recebimento da mercadoria.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO. DUPLICATA MERCANTIL. FACTORING. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TÍTULO CAUSAL

DEPENDENTE DE ENTREGA E RECEBIMENTO DA MERCADORIA. CESSÃO DE CRÉDITO. Oponibilidade de exceções pessoais ao cessionário. Súmula 7/STJ. Dissídio jurisprudencial. Ausência de cotejo analítico e prejuízo pelo óbice fático-probatório. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

1. Recurso especial contra acórdão que, em ação declaratória de nulidade de título, reconheceu a invalidade de duplicatas mercantis levadas a protesto, diante da não comprovação de entrega adequada das mercadorias e da possibilidade de oposição de exceções pessoais na operação de factoring.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC); (ii) a duplicata, como título causal, pode ser exigida sem a efetiva entrega e recebimento da mercadoria (Lei n. 5.474/1968); (iii) na cessão de crédito decorrente de factoring, a boa-fé objetiva e a notificação ao devedor afastam a oponibilidade de exceções pessoais (arts. 113, 290 e 294 do CC); (iv) há dissídio jurisprudencial demonstrado por cotejo analítico suficiente.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais da controvérsia com fundamentação clara e suficiente, ainda que em sentido contrário ao pretendido.

4. A duplicata mercantil tem natureza causal e, ainda mais sem aceite, sua exigibilidade depende da efetiva entrega e recebimento da mercadoria; reconhecida a inexecução adequada, preserva-se ao devedor o direito de opor ao cessionário as exceções pessoais vinculadas à relação subjacente.

5. A revisão das premissas fáticas sobre entrega, devolução e cartas de anuência demanda reexame de provas, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

6. O dissídio jurisprudencial não se conhece sem cotejo analítico que demonstre identidade ou similitude fática; incidindo o óbice da Súmula 7/STJ sobre a matéria de fundo, fica prejudicada a análise da divergência pela alínea c.

7. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 1.944.597/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

No caso, o Tribunal estadual limitou o crédito da FIOCABOS às notas fiscais nº 3.073 e 3.198, únicas com canhotos assinados, reconhecendo a entrega das mercadorias apenas quanto a elas.

Ademais, o TJMG consignou nos autos que a ação monitória pode se amparar em duplicatas sem aceite, desde que acompanhadas de notas fiscais e comprovantes de recebimento, e considerou insuficientes, por si sós, o carimbo de “conferente” da transportadora e os protestos quanto às demais notas (3.179, 3.182, 3.263 e 3.279), sobretudo diante da negativa de recebimento e do ônus da prova da autora (art. 373, I, do CPC) não cumprido (e-STJ, fls. 169/179).

Concluiu o Tribunal estadual que:

(...) das 06 (seis) notas fiscais reproduzidas pelo documento de ordem nº 04, apenas 02 (duas) se prestam ao aparelhamento da ação monitória, quais sejam, as de nº 3.073 e 3.198, cujos canhotos de recebimento encontram-se devidamente assinados, o que demonstra, portanto, a entrega das mercadorias à apelante.

As demais notas fiscais não contam com a assinatura no campo do “Recibo” e, por isso, não são hábeis a amparar o pretense direito de crédito da apelada.

Saliente-se, nesta passagem, que o carimbo de “conferente”, aposto nas notas fiscais de nº 3.179, 3.182, 3.263 e 3.279 não evidenciam o recebimento das mercadorias pela apelante, considerando terem sido lançados pela empresa responsável pelo transporte de referidas mercadorias.

Além do mais, negando a apelante o recebimento das mercadorias, competia à apelada a comprovação de que as mercadorias haviam sido devidamente entregues, ônus este que lhe era direcionado pelo art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o que não se verificou.

Aliás, intimadas as partes para a especificação fundamentada de provas (documento de ordem nº 25), a apelada não se manifestou, conforme certificado à ordem nº 27.

Dessa forma, o recurso da apelante merece acolhimento parcial por esta Instância Revisora, para limitar o direito de crédito da apelada às notas fiscais de nº 3.073 e 3.198 (e-STJ Fls.177/178).

A desconstituição das conclusões do acórdão recorrido, portanto, não pode se dar sem o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice das Súmula n. 7 do STJ.

O recurso, portanto, não merece que dele se conheça.

Salienta-se que, de acordo com o pacífico entendimento desta Corte Superior, os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando, portanto, prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor da parte recorrida, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC, observada a gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.120.216 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0470171-9

Número de Origem:
10000244805784006 50417914620238130024

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FIOCABOS INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES E
MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA

ADVOGADOS : ANDRÉA DA SILVA CORRÊA - SP154850
RAFAEL NAVAS DA FONSECA - SP250269

AGRAVADO : INDUSTRIA DE APARELHOS ELETRICOS CHERUBINO LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ANDERSON AUGUSTO BARBOSA - MG141291
MARCELO GONCALVES SANTOS - MG173290

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026